



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.204 - RS (2014/0117804-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRAS - LE S/A
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES
GRACIELA BEATRIZ CARPIO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ AFASTADA. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL MANTIDA, NA MEDIDA EM QUE O EXAME DO MÉRITO NÃO PRESCINDE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Há de se acolher, em parte, o presente agravo regimental para, em reconsideração, afastar a aplicação da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça (ao agravo em recurso especial), considerando a existência, ainda que singela, de combate aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. Desse modo, uma vez afastada a tese de não conhecimento do agravo em recurso especial, torna-se devida a análise dos argumentos que ali foram levantados ao propósito de se admitir a via especial.

3. Neste ponto, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento firmado pela Corte de origem, ao aplicar a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Isso porque a discussão dos autos cinge-se à interpretação firmada pela Corte de origem ao disposto no art. 32 do Decreto n. 37.699/1997 (Regulamento do ICMS), com a redação dos Decretos n. 42.565/2003, 42.632/2003 e 43.021/2004.

5. Como é possível verificar, não há como se afastar a aplicação da Súmula 280/STF ao caso concreto (assim como o fez a Corte de origem), na medida em que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 16, § 2º, da Lei Estadual n. 8.820/98 e 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 37.699/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a orientação consolidada pela referida Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

6. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.832/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.187.086/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013.

7. Agravo regimental parcialmente provido, para, afastando a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a teor da orientação fixada pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.204 - RS (2014/0117804-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, tendo em vista o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, alega o ora agravante, entretanto, não ser o caso de incidência do referido precedente sumular, tampouco da orientação fixada pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, a qual obstou a admissibilidade da via especial.

Com base nessas considerações, pede o provimento do agravo regimental, a fim de que seja restabelecido o curso da via especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.204 - RS (2014/0117804-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr. Presidente, acolho, em parte, o presente agravo regimental para, em reconsideração, afastar a aplicação da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça (ao agravo em recurso especial), considerando a existência, ainda que singela, de combate aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Desse modo, uma vez afastada a tese de não conhecimento do agravo em recurso especial, passo a analisar os argumentos que ali foram levantados ao propósito de se admitir a via especial.

Nesse ponto, contudo, verifico que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento firmado pela Corte de origem, ao aplicar a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Senão, vejamos.

O recurso especial foi manejado contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA: AÇO. FINALIDADE.

as indústrias que têm como matéria-prima o aço é assegurado o direito à apropriação de crédito presumido referente ao valor do transporte. Tal norma tem como finalidade compensar a indústria metalúrgica local, que está distante das siderúrgicas do centro do País. Precedente do TJ/RS.

BENEFÍCIO FISCAL. PREVISÃO LEGAL. DECRETO 37.699/1997 (RICMS). REQUISITOS PREENCHIDOS.

O Decreto 37.699/1997 (RICMS) prevê como requisito para a concessão do benefício em questão ter sido o aço adquirido diretamente da usina produtora. Tendo restado comprovado de plano a aquisição da matéria-prima das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, sediada em Ipatinga/MG, deve ser concedida a segurança.

APELO PROVIDO.

A discussão dos autos cinge-se, pois, à interpretação firmada pela Corte de origem ao disposto no art. 32 do Decreto n. 37.699/1997 (Regulamento do ICMS),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a redação dos Decretos n. 42.565/2003, 42.632/2003 e 43.021/2004. No aspecto, a Corte de origem assim decidiu:

Os dispositivos acima referem ter direito, o contribuinte, a crédito fiscal presumido **quando adquire matérias-primas classificadas nas posições NBM/SH-NCM, desde que adquiridas da usina produtora.**

Além disso, a Nota 01 amplia a concessão do benefício a outras situações específicas, conforme elencado nas alíneas “a” e “b”.

No caso, a impetrante adquiriu as matérias-primas classificadas nas posições NBM/SH-NCM 7208, 7209, 7210, 7212, 7220 e 7225 da usina produtora Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A – USIMINAS (sediada em Ipatinga/MG), conforme comprovado através das notas fiscais constantes às fls. 63-65 dos autos.

No tocante à nota fiscal nº 088711 (fl. 61), nela se indica o endereço da usina produtora São Paulo/SP, todavia, nos “dados adicionais” da referida **nota consta o valor do frete pago pelo impetrante entre a usina (localizada em Minas Gerais) e o estabelecimento da USIMINAS localizado em São Paulo.** Ou seja, tendo sido exigido da impetrante o valor do transporte da matéria-prima entre Minas Gerais e São Paulo, conclui-se que a aquisição do aço foi feita de Minas Gerais.

Assim, configurada está a hipótese legal de concessão do benefício.

Além disso, está devidamente comprovado que a impetrante realizou o pagamento do transporte das mercadorias entre Minas Gerais e o Rio Grande do Sul, ainda que realizado em duas etapas (uma ferroviária e outra rodoviária). Isso porque as notas fiscais das fls. 61 e 63-65 indicam no campo “dados adicionais” o pagamento do transporte ferroviário e, no campo “transportador/volume transportado”, o pagamento do transporte rodoviário.

Como é possível verificar, não há como se afastar a aplicação da Súmula 280/STF ao caso concreto, na medida em que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pela instância ordinária, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 16, § 2º, da Lei Estadual n. 8.820/98 e 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual n. 37.699/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a orientação consolidada pela referida Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”).

Nesse sentido, trago, a título de ilustração, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO DE ICMS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.398.832/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISCUSSÃO SOBRE BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não obstante os argumentos suscitados nas razões de recurso especial, o cerne da controvérsia refere-se à interpretação que deve ser atribuída ao art. 32, XLVI, "b", do Decreto Estadual 37.699/97. Contudo, por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.187.086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013)

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental, para, afastando a aplicação da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, a teor da orientação fixada pela Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 518.204 / RS**

Números Origem: 00426416520108210010 01011000042642 02527815420138217000
05694850620128217000 1011000042642 11000042642 2527815420138217000
3802768120138217000 426416520108210010 5694850620128217000 70050922319
70052628864 70055281547 70056556491

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRAS - LE S/A
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES
GRACIELA BEATRIZ CARPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRAS - LE S/A
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES
GRACIELA BEATRIZ CARPIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.